# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR**

| SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2020 | ANO: IX | EDIÇÃO Nº: 1.259 |
|---|---|---|


Sumário


PARECER JURÍDICO Nº 24/2020.....1
PORTARIA Nº 667/2020.....3
DATA: 04/12/2020.....3
CONCESSÃO DE DIÁRIAS.....4
ATO Nº 053/2020.....4
DATA: 04/12/2020.....4


## PARECER JURÍDICO Nº 24/2020

**Interessado: Departamento de Recursos Humanos**
**Requerente: Vereadora Elaine de Souza Campanholi e outros**
**Assunto: Concessão de Adicional de Qualificação**

**EMENTA:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO APLICADA À OCUPANTE DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ATENDIMENTO EXPRESSO NA LEI MUNICIPAL 775/2014 E A LEI MUNICIPAL 1128/2019. DIPLOMA DE EDUCAÇÃO FISICA INCLUIDO NA AREA DE SAUDE. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO CÓDIGO 2241-40, PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA SAÚDE.

**I - RELATÓRIO**

Os vereadores ELAINE DE SOUZA CAMPANHOLI, EZEQUIAL SCHARAN DOS SANTOS, LUIZ TIRELLI e GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, mediante oficio nº 90/2020, datado de 24 de novembro de 2020, constataram IRREGULARIDADES e solicitaram esclarecimentos quanto ao PARECER JURÍDICO Nº 21, que OPINOU, pela concessão à servidora pública municipal JAKELINE TEIXEIRA PANAS, de Adicional de Qualificação pela conclusão de curso de graduação.

Argumentaram que tal concessão se deu de forma irregular e solicitaram esclarecimentos dos motivos que levaram à concessão do Adicional de Qualificação pela conclusão de curso de graduação àquela servidora pública e pediram providencias.

É o breve relato, segue manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Necessário se faz, salientar que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às PROCURADORIAS MUNICIPAIS pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

A Administração Pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador.

Esclarece ainda esta Procuradoria-Geral que, quando chamada a emitir uma consulta jurídica, opina.

Tanto é verdade que o Parecer Jurídico não é vinculante e o Gestor pode se contrapor a ele.

MARIA SYLVIA DI PIETRO nos ensina que:

*"...dizer que a autoridade depende de um parecer e é obrigada a curvar-se àquele parecer, eu confesso que não conheço exemplos aqui no Direito brasileiro".*

Neste contexto preceitua a letra do artigo 37, da Constituição Federal:

*"Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):"*

HELLY LOPES MEIRELES, lecionando sobre o Princípio da Legalidade, assim o definiu:

*"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

O inciso I, do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99 estabelece que:

*"Art. 2 º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
*I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)"*

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Feitas essas considerações quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral do Município, passa-se à análise do caso especifico.

**III - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

Trata-se o presente requerimento dos vereadores ELAINE DE SOUZA CAMPANHOLI, EZEQUIAL SCHARAN DOS SANTOS, LUIZ TIRELLI e GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, que, inconformados pela concessão de Adicional de Qualificação à Servidora Municipal JAKELINE TEIXEIRA PANAS, ocupante de função de ACS (Agente Comunitário de Saúde), solicitam ao Chefe do Executivo que proceda uma reavaliação e suspenda o benefício, que a Servidora Municipal, tem por direito.

A opinião emitida através do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020, da Procuradoria-Geral do Município, ocorreu nos moldes do PARECER JURÍDICO Nº 07/2019, onde a Servidora Municipal DANIANY DAMBROSO, ocupante da função de ACS (Agente Comunitário de Saúde), mesma função de JAKELINE TEIXEIRA PANAS, foi, igualmente, beneficiada com a concessão do Adicional de Qualificação.

Entretanto, percebe-se, razão aos Vereadores, pois, enquanto o Parecer Jurídico nº 07/2019, foi emitido ainda em 03 de abril de 2019, antes, portanto, da vigência da norma prevista na Lei Municipal nº 1128/2019, que foi publicada somente em 14 de maio de 2019, a Servidora DANIANY DAMBROSO, foi beneficiada pela lei antiga, pois o diploma utilizado para a concessão estava fora da área de sua atuação profissional, enquanto que a servidora JAKELINE TEIXEIRA PANAS, foi beneficiada com diploma obtido dentro de sua área de atuação profissional, apesar da fundamentação jurídica daquele Parecer se calcar na lei Municipal nº 775/2014.

A concessão do Adicional de Qualificação é prevista na Lei Municipal nº 775/2014, *in verbis:*

> *Sumula: Institui o Adicional por Qualificação e dá outras providências*
> *Art. 1º Fica instituída para o Quadro Geral de Servidores ativos abrangidos pelo estatuto dos servidores públicos de Diamante do Sul, excluído os profissionais de educação o Adicional por Qualificação, por conclusão de curso de graduação, especialização e/ou pós-graduação, mestrado ou doutorado.*
> *§ 1º - O adicional objeto da presente Lei será devido aos servidores ativos que, tenham concluído curso superior (graduação), bacharelado, especialização ou pós-graduação, mestrado ou doutorado em Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC dentro da sua área de atuação.*
> *§ 2º - Não será devida tal adicional a conclusão de curso de graduação ou especialização, quanto tal formação for, ou tenha sido, exigência para admissão no cargo do servidor.*
> *§ 3º - Fica estabelecido que o adicional constante da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais, que serão calculados sobre o vencimento básico (valor do padrão) do cargo do servidor.*
> *I – Quarenta por cento (40,0%) para conclusão de curso de graduação (superior) ou bacharelado, em qualquer área do ensino superior;*
> *II – Quinze por cento (15,0%) para conclusão de curso de pós-graduação, ou curso de especialização, independente da área de realização do curso;*
> *III - Dezoito por cento (18,0%) para conclusão de curso de mestrado;*
> *IV – Vinte por Cento (20,0%) para conclusão do curso de doutorado.*
> *V – Cinco por cento (5%) para conclusão de curso técnico ou tecnológico com carga horária superior a 900 horas, mediante comprovação de conclusão do curso.*
> *§ 4º - O adicional previsto neste artigo, será pago de forma continuada, mensalmente, tendo sua concessão inicial atrelada a requerimento do interessado, não sendo cumulativo, sendo que o adicional de maior valor elimina o anterior e não terá caráter retroativo.*
> *Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária próprias de cada Secretaria, como VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDORES.*
> *Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

A lei Municipal nº 1128, de 14 de maio de 2019, que alterou a Lei Municipal 775/2014, prevê o seguinte:

> *Súmula: Altera o § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei Municipal nº 775/2014 e acrescenta nova redação ao artigo 3.*
> *Art.1º - Ficam alterados o § 1º, e inciso I do artigo 1º da Lei 775 de 2014, e acrescenta nova redação ao artigo 3º, os quais Instituem o Adicional por Qualificação dos funcionários da Prefeitura Municipal de Diamante do Sul e dão outras providências.*
> *Art. 2º - No parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei, parte final, Onde lê-se* ***" ... dentro da sua área de atuação"*** *leia –se* ***"... dentro da sua área de atuação específica do concurso que prestou"****, passando a vigorar com a seguinte redação:* ***"§ 1º - O adicional objeto da presente Lei será devido aos servidores ativos que, tenham concluído curso superior (graduação) bacharelado, especialização ou pós graduação, mestrado, doutorado, técnico ou tecnólogo em Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, dentro de sua área de atuação, específica do concurso que prestou".***
> *Art. 3º - No inciso I do Parágrafo 3º do artigo 1º retira-se a parte final* ***" ... em qualquer área do ensino superior"*** *e acrescenta o seguinte:* ***" ... dentro da área de atuação, do concurso prestado pelo funcionário".***

Nesse sentido, ao contrário da Servidora Municipal DANIANY DAMBROSO que possui Diploma de Licenciada em Letras (Fora da área de atuação profissional), a Servidora JAKELINE TEIXEIRA PANAS é portadora do Diploma de **Licenciada em Educação Física**, (dentro da área de atuação profissional) obtido na Universidade Pitágoras Unopar, em 25 de agosto de 2018 estando enquadrada no mesmo dispositivo legal que estabelece:

> ***"§ 1º - O adicional objeto da presente Lei será devido aos servidores ativos que, tenham concluído curso superior (graduação) bacharelado, especialização ou pós graduação, mestrado, doutorado, técnico ou tecnólogo em Instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC,***

***dentro de sua área de atuação, específica do concurso que prestou".***

Ora, o curso de Educação Física, foi incluído pelo Ministério do Trabalho na área de Saúde ainda em 17 de fevereiro de 2020.

Conforme se infere pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que passou a apresentar um novo código: 2241-40, Profissional de Educação Física na Saúde.

A publicação foi feita no dia 17 de fevereiro. Com essa inclusão, específica para atuação na Saúde, o Profissional de Educação Física passa a integrar, de forma mais clara e objetiva as equipes dos Programas de Atenção Básica do SUS, bem como, possibilita a inclusão na Tabela de Prestação de Serviços do SUS.

O Profissional de Educação Física já fazia parte, desde 2002, com outras classificações relacionadas a atividades físicas e esportivas, a saber: 2241-05 – Avaliador físico; 2241-10 – Ludomotricista; 2241-15 – Preparador de atleta; 2241-20 – Preparador físico; 2241-25 – Técnico de desporto individual e coletivo (exceto futebol); 2241-30 – Técnico de laboratório e fiscalização desportiva; 2241-35 – Treinador profissional de futebol.

Com a inclusão da classificação número 2241-40 – Profissional de Educação Física na Saúde, a descrição primária foi ampliada com a seguinte informação: *"Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado".*

Importante ressaltar, também, que nas características do trabalho consta que *"o exercício das ocupações da família requer formação superior em Educação Física, com registro no Conselho Regional de Educação Física".*

Entre as competências descritas na letra G do Código 2241-40, temos: REALIZAR AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MEDIANTE PRÁTICAS CORPORAIS, ATIVIDADES FÍSICAS E LAZER, que englobam realizar atendimento individual; realizar atendimento em grupos; realizar consultas compartilhadas; participar de eventos, campanhas, ações e programas de educação em saúde; promover atividades de educação permanente; promover ações em práticas integrativas e complementares (pics); desenvolver ações de saúde nas escolas e centros culturais; promover atividades de lazer e recreação; realizar visitas domiciliares; trabalhar em rede de serviços; matriciar equipes; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; estruturar ações de atividade física e práticas corporais na prevenção primária, secundária e terciária no SUS; estruturar ações de atividade física e práticas.

Ora, a Servidora JAKELINE TEIXEIRA PANAS está perfeitamente enquadrada na condição de beneficiária do Adicional de Qualificação pois, como demonstrado, possui diploma de formação profissional dentro da área de Saúde, podendo obter referido adicional pois, a exigência, que passou a ser cobrada pela Lei nº 1128/2019, que alterou a Lei nº 775/2014, está dentro da sua formação profissional.

**IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto e nessa linha de intelecção, respondendo aos questionamentos formulados pelos Vereadores ELAINE DE SOUZA CAMPANHOLI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, LUIZ TIRELLI e GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, esta Procuradoria-Geral do Município de Diamante do Sul, concordando com os Edis, **opina** pela **possibilidade de concessão de Adicional de Qualificação à Servidora Pública Municipal JAKELINE TEIXEIRA PANAS**, de acordo com a previsão do Art.1º, §3º, I, da Lei Municipal 775/2014, alterado pela Lei Municipal nº 1128/2019.

Por ser este parecer meramente de caráter **OPINATIVO**, remete-se para apreciação do Chefe do Executivo, sendo este competente para decidir.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Diamante do Sul-PR, 02 de dezembro de 2020

Ademir Jesus da Veiga
Procurador-Geral do Município

---

## PORTARIA Nº 667/2020
## DATA: 04/12/2020

O Prefeito Municipal de Diamante do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são concedidas,

RESOLVE**:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Senhor Juvenal da Cruz Campanholi, RG nº 4.749.091-0, que exerce o cargo de Vice-Prefeito Municipal, como Gestor do Convênio para aquisição de telhas que serão distribuídas aos munícipes cujas casas foram atingidas por granizo, conforme Decreto de Situação de Emergência sob nº 2567/2020 de 09/10/2020 e que constam em um Relatório previamente efetuado pela Defesa Civil em conjunto com a EMATER e o Município de Diamante do Sul.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, em 04 de dezembro de 2020

Fernando Maximiliano Risso
Prefeito Municipal

---

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR**

| SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2020 | ANO: IX | EDIÇÃO Nº: 1.259 |
|---|---|---|


## CONCESSÃO DE DIÁRIAS
## ATO Nº 053/2020
## DATA: 04/12/2020

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº. 1133/2019 de 04/06/2019.

RESOLVE:

Art 1º - **CONCEDER** ao Srº **ALTAIR RIBEIRO DO AMARAL** inscrito sob a matrícula nº 000385-1, ocupante do cargo efetivo de Operador Máquinas Rodoviárias, ligado temporariamente à Secretaria de Saúde, uma (01) diária para o dia 07 de dezembro de 2020 quando em viagem até a cidade de Curitiba-Pr. Levar os pacientes A. D. S. e S. P. D. e acompanhantes para consulta médica. Transporte: Sandero Placa BBK-7856

Art 2º - O valor total concedido será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a agente em cargo efetivo.

Art 3º – Este ato de concessão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 04 de dezembro de 2020.

**Fernando Maximiliano Risso**
**Prefeito Municipal**